



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Da Senhora ANDREIA ZITO)

Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel.

Parágrafo único. Entende-se por Plano Pré-pago o serviço de prestação de telefonia móvel, homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no qual o usuário realiza o pagamento antecipadamente, mediante a Inserção de Créditos.

Art. 2º Fica a Prestadora de Serviço obrigada a informar no contrato, os casos em que poderão ocorrer a suspensão do serviço na hipótese da ausência de créditos.

Parágrafo único. Não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como: recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e ligação a cobrar.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará às operadoras ao pagamento de multa por contrato irregular, a ser estabelecida pela ANATEL.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel vêm, cada vez, desrespeitando os direitos básicos do consumidor.

Como exemplo, citamos os termos que hoje estão regendo a relação prestadora de serviço e usuário do serviço pré-pago, no instrumento intitulado Termo de Compromisso do Serviço Móvel Pessoal Pré-Pago, constante do sítio de uma das operadoras:

(...).

7. Suspensão da Prestação do Serviço

7.1 A suspensão parcial da prestação do Serviço Pré-Pago poderá ocorrer uma vez esgotado o prazo de validade dos créditos, com bloqueio para chamadas originadas e serviços adicionais que importem débitos, bem como para o recebimento de chamadas a cobrar, permitindo o recebimento de chamadas que não importem em débitos para o cliente pelo prazo de, no mínimo 30 (trinta) dias.

7.1.1 Vencido o prazo de validade dos créditos mencionados no item 7.1, o cliente perderá, em favor da Prestadora, eventual saldo remanescente de créditos.

7.2 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item 7.1, o Serviço Pré-Pago poderá ser suspenso totalmente, com bloqueio para a originação e recebimento de qualquer chamada e uso de qualquer serviço, pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

7.3 Esgotados os prazos estabelecidos acima, poderá ocorrer o cancelamento dos serviços.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP anexo à Resolução nº 316 de 27/09/2002 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL estabelece, dentre outras, as seguintes normas:

Art. 50. A prestadora pode estabelecer Planos Pré-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único: É vedado à prestadora recusar o atendimento de solicitações de adesão a seus Planos Pré-Pagos de Serviço, mesmo nas hipóteses previstas no art. 22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...).

Art. 55. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.

§ 1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90 (noventa) dias.

(...).

§ 7º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§ 8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos.

Ao confrontar as normas estabelecidas pela ANATEL e as que estão sendo efetivamente praticadas pelas operadoras, identificamos, no mínimo, diversos pontos em que o praticado não respeita o fixado na lei.

Prosseguindo os confrontos legais, identificamos que tanto a Resolução da ANATEL como o termo de compromisso não estão respeitando as premissas estabelecidas na lei nº 8.078 de 11/09/1990 que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – que em seus arts 6º, 39º e 51º.

Art. 6º São direitos básicos do Consumidor:

(...).

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

(...).

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produto e serviços;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...).

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos e servi;os dentre outras práticas abusivas:

I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos;

(...).

VIII – Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

(...).

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...).

XI – Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor.

A prática hoje, implementado pelas operadoras, estabelece tarifas e condições no mínimo desrespeitadoras à esteira legal vigente, conforme a seguir exemplificamos:

Valor (R\$) do Cartão	Validade do Cartão
11,00 e 12,00	20 dias
15,00 e 16,00	30 dias
30,00; 35,00 e 100,00	90 dias

O presente Projeto de lei visa resguardar os direitos basilares dos cidadãos, protegendo-os das práticas abusivas.

Sala das Sessões em de de 2007

Deputada ANDREIA ZITO